

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 1553/09.
PLL Nº 56/09**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em referência, que obriga os serviços de informática, públicos ou privados, que disponibilizem ao público computadores com acesso à Internet, a manterem ao menos um computador com recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência visual.

Consoante dispõe a Carta da República, no artigo 23, inciso II, é da competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A par disso, é de competência do Município, por força do artigo 30, I, da Constituição da República, legislar sobre matéria de interesse local.

A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes, para licenciamento ao funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e para ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para atendimento ao público (arts. 8º, inciso IV, e 9, incisos II e XII).

A nível federal, vigora a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sobre sua integração, e estabelece:

“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo Único – Para o fim estabelecido no “caput” deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

...

III - na área da formação profissional e do trabalho:

...

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;”

Consoante se infere, há autorização legal para atuação do legislador municipal no que tange à matéria objeto da proposição.

Contudo, a proposição tem abrangência que implica intervenção em serviços prestados por quaisquer entes da Federação e, s.m.j., extrapola do âmbito de competência municipal.

É o parecer que submeto à deliberação superior.
Em 18 de maio de 2.009.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-OAB/RS 18.594